



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691324 - PI(2024/0256717-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BEP-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO - PI001700
AGRAVADO : TEMISTOCLES BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILDEMAR DA CUNHA RIBEIRO - PI006117

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA COM BASE EM JULGAMENTO REPETITIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.042 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, contra a decisão proferida pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido que nega seguimento ao recurso especial cabe agravo interno, não se admitindo o recurso previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes.

3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação" (AgInt no REsp 1719686/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691324 - PI(2024/0256717-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BEP-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO - PI001700
AGRAVADO : TEMISTOCLES BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILDEMAR DA CUNHA RIBEIRO - PI006117

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA COM BASE EM JULGAMENTO REPETITIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.042 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, contra a decisão proferida pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido que nega seguimento ao recurso especial cabe agravo interno, não se admitindo o recurso previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes.

3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação" (AgInt no REsp 1719686/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por BEP-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I e V, do CPC/2015 quanto à matéria objeto dos Temas n. 936/STJ e 190/STF e o inadmitiu em relação às demais questões em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (fls. 264-271).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 218-221):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ – PREVBEP. - INCIDÊNCIA DE REJUSTE DE 61,23% - ATO ILPÍTICO DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E DO PATROCINADOR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DETRIMENTO DO APELADO /ASSITIDO - NÃO APLICAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA DIFERENCIAÇÃO DO TEM 955 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Preliminar de incompetência do juízo - Quanto à alegação de incompetência do juízo, também não tem razão o apelante. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que a Justiça Comum é competente para as ações que tem como deslinde, a complementação de aposentadoria devida por entidade previdência privada, notadamente, expresso no RE nº 586.453/SE, julgado em sede repercussão geral⁵. Assim, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Comum para a análise e julgamento do feito, em razão do reconhecimento pela Corte Constitucional de que a relação mantida entre o apelante e o apelado é uma relação contratual e, portanto de natureza civil e não trabalhista. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva do apelante - O Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento, no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade e fixou entendimento segundo o qual o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas envolvendo participantes e entidades de previdência privada, e m que se discute matéria referente à plano de benefícios, como, entre outros, complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgates de valores ao fundo. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade, vez o entendimento da Corte Superior. 3. Das prejudiciais de mérito - Prescrição quinquenal e total - O magistrado de origem foi bem ao ressaltar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, expresso no enunciado da súmula 327, senão vejamos: Súmula nº 327 do TST COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. 4. Ao que asseverou o magistrado de origem: "A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação. Portanto as parcelas que ainda não tiverem completado o quinquênio prescricional até a propositura da ação estão sujeitas a revisão. INDEFIRO o pedido prejudicial de mérito." Assim, confirmo a decisão do juízo de origem, posto a inviabilidade da incidência da prescrição conforme entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho. Esclareço ainda, que no caso dos autos a lesão ocorreu em abril de 1992, com a materialização do Acordo Coletivo de Trabalho, a referida data não poderá ser parâmetro para o termo inicial da prescrição, vez que não basta a existência do fato violador, é necessário,

para que surja o direito de ação, que o titular do direito tenha conhecimento do ato lesivo, do contrário inexistirá a incidência da prescrição. Dessa forma, observa-se que o apelado logo após o conhecimento da violação do direito protocolou a ação em 08.07.2017, não havendo que se suscitar na incidência da prescrição total, mas a possível incidência da prescrição quinquenal. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição total. 4. No mais, a norma reitera a necessidade de contribuição para a constituição de capital garantidor dos benefícios, provisões e demais despesas do fundo, asseverando a obrigatoriedade do regime financeiro de capitalização. Ao passo que o art. 19 da Lei Complementar nº 19/2001, trata das contribuições previstas para prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, classificando-as em normais (aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano) e as de natureza extraordinárias (aquelas voltadas para o custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal). Portanto, necessário a formação de um fundo específico para a manutenção do equilíbrio das reservas existentes, com a soma de aportes dos participantes e do patrocinador. Assim, prevê o art. 21 da Lei Complementar nº 19/2001, que em eventual resultado negativo, haja a pulverização do déficit entre os patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições. No entanto, os aludidos resultados negativos devem advir de mudanças posteriores não previstas nos benefícios concedidos. In casu, o Acordo Coletivo de Trabalho, expressamente, prevê na cláusula quarta o reconhecimento do direito aos empregados, então na ativa no período de 01.09.1990 a 31.08.1991, a correção de seus rendimentos no percentual de 61,23% (sessenta e um inteiros e vinte e três por cento). Observo que a data de admissão do apelado é de 05.03.1979 e a data de sua aposentadoria é de 08.03.2009, lapso temporal alcançado pela incorporação do percentual previsto no Acordo Coletivo de Trabalho. Portanto, o Acordo Coletivo de Trabalho não pode ser considerado como natureza extraordinária, vez a sua previsibilidade pelo patrocinador ao firmar o aludido acordo com o sindicato representativo da classe de empregados do apelado. E nesse sentido, segue-se a mens legis da redação do art. 21 da Lei Complementar nº 19/2001, vale dizer, atribuir o ônus a quem deu causa ao eventual custo/déficit. Ao que se observa o apelado iniciou a fruição como assistido do BEP PREV em março/2009, recebendo o benefício de suplementação, que fora concedido mediante percentual sobre uma média de cálculo dos últimos 12 (doze) meses de remuneração contributiva para alcançar o valor do benefício inicial, e nessa circunstância, deveria incidir para o cálculo do benefício a ser fruído o percentual 61,23 (sessenta e um inteiros e vinte e três por cento) a que faz referência o Acordo Coletivo de Trabalho. Com essa conduta, valer dizer, o não pagamento do benefício de suplementação ao apelado com a incidência do percentual previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, cometeu o apelante ato ilícito ocasionando pagamento a menor ao apelado pelo período de fruição do benefício, e, por consequência, causando enriquecimento sem causa da instituição de previdência complementar, bem como do seu patrocinador. Neste jaez, deve a instituição de previdência complementar arcar com os custos da conduta do pagamento a menor da aposentadoria do apelado, conforme o explanado no corpo do acórdão. E não se diga aqui a atenção diante da falta de prévio custeio e da onerosidade excessiva que representa para a coletividade dos participantes a recomposição do fundo, as parcelas ou os valores de natureza remuneratória devidos ao ex-empregado/apelado, podendo ocasionar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano. Para tanto, a justa reparação pelo eventual prejuízo que a instituição de previdência complementar vier a sofrer em decorrência de ato ilícito de responsabilidade da patrocinadora, que implicou em benefício de complementação de aposentadoria menor do que aquele que seria devido ao apelado, deve ser buscada, se possível, na via processual adequada, em ação movida contra o ex-empregador do apelado, vale dizer, o patrocinador, como forma de ressarcimento da instituição de previdência privada a recompor a viabilidade financeira e atuarial do plano de previdência. Ressalte-se que o caso em deslinde se

diferencia do entendimento no tema 955 do Superior Tribunal de Justiça, posto que o processo paradigma a que foi submetido à Corte Superior se relacionava ao reconhecimento de horas extras pela Justiça do Trabalho com reflexos na aposentadoria do autor da ação, portanto, com natureza de contribuição extraordinária e não prevista na contribuição normal dos assistidos, por isso fazendo jus ao que se denominou de reserva matemática. E conforme, fundamentado no acórdão, o caso em deslinde relaciona-se a Acordo Coletivo de Trabalho realizado pelo patrocinador antes da implementação e fruição do benefício de suplementação da aposentadoria do apelado e ainda, a conduta ilícita da instituição de previdência privada em realizar o pagamento sem a implementação do percentual previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, gerando enriquecimento sem causa à aludida instituição e ao patrocinador. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 241-254), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos federais:

(i) art.11 da CLT, por entender acobertada pela prescrição a pretensão do recorrido,

(ii) art. 652 da CLT, porque a Justiça do Trabalho seria a competente para o processamento e julgamento do feito,

(iii) art. 485, VI, do CPC, pois seria parte ilegítima para figurar na ação, uma vez que a discussão diz respeito a verbas trabalhistas devidas pelo Banco do Brasil, sucessor do ex-empregador da agravante, qual seja, o extinto Banco do Piauí,

(iv) arts. 1º e 18 da LC n. 109/2001, haja vista que não houve contribuições por parte da agravada para o plano de previdência complementar ofertado pelo agravante, o que impediria a fruição do benefício requerido, e

(v) art. 448 da CLT, uma vez que a responsabilidade de arcar com o benefício buscado seria do Banco do Brasil, sucessor do antigo empregador da agravada.

O agravo (fls. 274-290) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 292).

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito à competência para a apreciação da causa e à legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda, foi negado seguimento ao especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC.

Contra a referida decisão deixou de ser interposto agravo interno, na forma dos arts. 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, o que torna a questão preclusa.

Acerca da alegação de prescrição, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 223-224):

[...] o magistrado de origem foi bem ao ressaltar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, expresso no enunciado da súmula 327, senão vejamos:

Súmula nº 327 do TST

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Ao que asseverou o magistrado de origem: "A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação. Portanto as parcelas que ainda não tiverem completado o quinquênio prescricional até a propositura da ação estão sujeitas a revisão. INDEFIRO o pedido prejudicial de mérito."

Assim, confirmo a decisão do juízo de origem, posto a inviabilidade da incidência da prescrição conforme entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, aqui aplicado mesmo em se tratando de relação contratual como exposto em sede de preliminar, posto que o pacto decorreu da extinta relação empregatícia.

Esclareço, ainda, que no caso dos autos a lesão ocorreu em abril de 1992 com a materialização do Acordo Coletivo de Trabalho, de tal forma que a referida data não poderá ser parâmetro para o termo inicial da prescrição, vez que não basta a existência do fato violador, é necessário, para que surja o direito de ação, que o titular do direito tenha conhecimento do ato lesivo.

Dessa forma, observa-se que o apelado, logo após o conhecimento da violação do direito, protocolou a ação em 08.07.2017, não havendo que se suscitar na incidência da prescrição total, mas incidência da prescrição quinquenal.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição total.

A decisão encontra-se alinhada aos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, no sentido de que, tratando-se de demanda em que é buscada a revisão da renda mensal de benefício de complementação de aposentadoria pago no âmbito da previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, não incide a prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas

anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação" (AgInt no REsp 1719686/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. É inadmissível o recurso especial, se a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, a teor da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.734.051/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

Incide portanto a Súmula n. 83/STJ.

Acerca do mérito propriamente dito, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 224-226):

Cinge-se os autos sobre a ação para a complementação da aposentadoria do apelado, referente à incidência de direitos provenientes de Acordo Coletivo de Trabalho. O juízo de origem julgou procedentes os pedidos constantes da ação e condenou a parte apelante a implantar acréscimo sob o índice de 61,23 (sessenta e um inteiros e vinte e três por cento) no benefício previdenciário complementar do apelado, bem como condenou a parte apelante ao pagamento dos benefícios previdenciários dos últimos cinco anos, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, fazendo-se neles incidir o reajuste delimitado.

O art. 202 da Constituição Federal, a LC n. 109/2001, em seu art. 18, §§ 1º a 3º, traz expressa exigência de que o plano de benefícios esteja em permanente equilíbrio financeiro e atuarial. Para tanto, a norma reitera a necessidade de contribuição para a constituição de capital garantidor dos benefícios, provisões e demais despesas do fundo, asseverando a obrigatoriedade do regime financeiro de capitalização, senão vejamos:

[...]

Ao passo que o art. 19 da Lei Complementar nº 19/2001, trata das contribuições previstas para prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, classificando-as em normais (aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano) e as de natureza extraordinárias (aquelas voltadas para o custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal). Portanto, necessária a formação de um fundo específico para a manutenção do equilíbrio das reservas existentes, com a soma de aportes dos participantes e do patrocinador.

Assim, prevê o art. 21 da Lei Complementar nº 19/2001, que em eventual resultado negativo, haja a pulverização do déficit entre os patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições. No entanto, os aludidos resultados negativos devem advir de mudanças posteriores não previstas nos benefícios concedidos.

In casu, o Acordo Coletivo de Trabalho expressamente prevê na cláusula quarta o reconhecimento do direito aos empregados, então na ativa no período de 01.09.1990 a 31.08.1991, da correção de seus rendimentos no percentual de 61,23% (sessenta e um inteiros e vinte e três por cento). Vejamos:

[...]

Observo que a data de admissão do apelado é de 05.03.1979 e a data de sua aposentadoria é de 08.03.2009, lapso temporal alcançado pela incorporação do percentual previsto no Acordo Coletivo de Trabalho.

Portanto, o Acordo Coletivo de Trabalho não pode ser considerado como natureza extraordinária, vez a sua previsibilidade pelo patrocinador ao firmar o aludido acordo com o sindicato representativo da classe de empregados do apelado. E nesse sentido, segue-se a mens legis da redação do art. 21 da Lei Complementar nº 19/2001, vale dizer, atribuir o ônus a quem deu causa ao eventual custo/déficit.

Ao que se observa, o apelado iniciou a fruição como assistido do BEP PREV em março/2009, recebendo o benefício de suplementação que fora concedido mediante percentual sobre uma média de cálculo dos últimos 12 (doze) meses de remuneração contributiva para alcançar o valor do benefício inicial e, nessa circunstância, deveria incidir para o cálculo do benefício a ser fruído o percentual 61,23% (sessenta e um inteiros e vinte e três por cento) a que faz referência o Acordo Coletivo de Trabalho.

Com essa conduta, valer dizer, o não pagamento do benefício de suplementação ao apelado com a incidência do percentual previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, cometeu o apelante ato ilícito, ocasionando pagamento a menor ao apelado pelo período de fruição do benefício, e, por consequência, causando enriquecimento sem causa da instituição de previdência complementar, bem como do seu patrocinador.

Neste jaez, deve a instituição de previdência complementar arcar com os custos da conduta do pagamento a menor da aposentadoria do apelado, conforme o explanado no corpo do acórdão. E não se diga aqui a falta de prévio custeio e da onerosidade excessiva que representa para a coletividade dos participantes a recomposição do fundo, as parcelas ou os valores de natureza remuneratória devidos ao ex-empregado/apelado, podendo ocasionar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano.

Para tanto, a justa reparação pelo eventual prejuízo que a instituição de previdência complementar vier a sofrer em decorrência de ato ilícito de responsabilidade da patrocinadora, que implicou em benefício de complementação de aposentadoria menor do que aquele que seria devido ao apelado, deve ser buscada, se possível, na via processual adequada, em ação movida contra o ex-empregador do apelado, vale dizer, o patrocinador, como forma de ressarcimento da instituição de previdência privada a recompor a viabilidade financeira e atuarial do plano de previdência.

Ressalte-se que o caso em deslinde, diferencia-se do entendimento no tema 955 do Superior Tribunal de Justiça, posto que o processo paradigma a que foi submetido à Corte Superior se relacionava ao reconhecimento de horas extras pela Justiça do Trabalho com reflexos na aposentadoria do autor da ação, portanto, com natureza de contribuição extraordinária e não prevista na contribuição normal dos assistidos, por isso fazendo jus ao que se denominou de reserva matemática. E conforme, fundamentado no acórdão, o caso em deslinde relaciona-se a Acordo Coletivo de Trabalho realizado pelo patrocinador antes da implementação e fruição do benefício de suplementação da aposentadoria do apelado e, ainda, a conduta ilícita da instituição de previdência privada em realizar o pagamento sem a implementação do percentual previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, gerando enriquecimento sem causa à aludida instituição e ao patrocinador.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à necessidade de se proceder à revisão do benefício de complementação de aposentadoria do agravado a partir da incidência das verbas trabalhistas reconhecidas por meio de acordo coletivo de trabalho, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interposto e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na forma do art. 85, § 11 do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.691.324 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0256717-0

Número de Origem:

08070963320178180140 8070963320178180140

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEP-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO - PI001700

AGRAVADO : TEMISTOCLES BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILDEMAR DA CUNHA RIBEIRO - PI006117

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026